

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD13/24.25-IR

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Miguel Fernando Bettencourt Sardinha Melo Catarino

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 6 de Março de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido **Miguel Fernando Bettencourt Sardinha Melo Catarino** a sanção disciplinar de **suspensão de 2 (dois) jogos**, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 18 de Novembro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Miguel Fernando Bettencourt Sardinha Melo Catarino**, titular da Licença nº 52771, patinador do Clube “Associação Desportiva de Oeiras”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de

Arbitragem, relativo ao jogo nº 414 realizado no dia 16 de Novembro de 2024, entre o Clube AD Oeiras e o Clube F Salesianos /AJ Salesiana, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Zona Sul, de Hóquei em Patins, segundo o qual « “ Após o termo da partida , o jogador da AD Oeiras Miguel Catarino foi considerado expulso, por agredir de forma violenta com o stick dando uma grande ripada na barriga do jogador nº 88 da salesiana ».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, e, juntou um link, contendo imagens do jogo, mas não requereu qualquer outra diligência probatória, pelo que não foram tomadas quaisquer outras diligências por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

I. No dia 16 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 414, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul - A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “AD Oeiras“ e o “ F Salesianos/AJ Salesiana ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ Após o termo da partida , o jogador da AD Oeiras Miguel Catarino foi considerado expulso, por agredir de forma violenta com o stick dando uma grande ripada na barriga do jogador nº 88 da salesiana. ”

III. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares, com registos a 5/04/2024; a 25/05/2023, pelo que não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

IV.O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II dos factos provados, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, e da visualização do vídeo que consta na defesa e das imagens de vídeo da página da Federação de Patinagem de Portugal, em concreto na TV FPP.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão

Cotejado os autos e não existindo qualquer exclusão da ilicitude dos factos a que o arguido vem acusado, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

### **De Direito**

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que:

*“Artigo 155º.*

***OFENSAS CORPORAIS A PATINADOR OU ESPETADOR***

1. O patinador que agride fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º”

Com a defesa apresentada veio o arguido, em suma, negar a ocorrência dos factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, alegando por um lado que não agrediu o jogador nº 88 , e por outro lado que não utilizou o seu stick para atingir qualquer elemento da equipa AJ Salesiana. Mais, veio dizer que o seu comportamento foi apenas para afastar os companheiros da confusão instalada, sem qualquer violência entre atletas.

Contudo, pelas imagens de vídeo constantes da TV-FPP, consegue-se visualizar que o patinador adversário da AJ Salesiana cai ao chão após o arguido lhe ter acertado, no exacto momento em que ia a passar, aquando do apito para o final de jogo. Também é visível nas referidas imagens que, posteriormente o arguido de forma apressada se dirige à baliza contrária, seguido pelo guarda redes da equipa adversária, facticidade que corrobora com o descrito no Relatório Confidencial de Árbitro.

Neste sentido não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

Nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP os factos constantes do relatório da equipa de arbitragem presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for posta em causa, o que nos presentes autos o arguido não conseguiu almejar com a sua defesa, nem trouxe ao conhecimento da Instrutora elementos que corroborassem a sua versão.

Com a defesa apresentada, o arguido não conseguiu abalar o teor do Relatório Confidencial de Árbitro, pelo que se dão como provados os factos descritos naquele.

Ora de acordo com a norma transcrita do RD da FPP, e face a defesa apresentada pelo arguido, a responsabilidade dos atos praticados não pode deixar de lhe ser assacada.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, sendo que a situação verificada, a qual representa uma visão distorcida do fenómeno desportivo, o que se revela intolerável e que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelo interveniente, promovendo a transparência e respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores atletas.

Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas duas infrações disciplinares leves, com registos em 5/4/2024 e em 25/05/2023, pelo que no caso em apreço, atento aqueles registos, não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

O arguido não conseguiu pôr em causa os factos descritos no relatório Confidencial do árbitro, nem se conseguiu enquadrar nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 155.º n.º 1 do RD da FPP.

### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido **Miguel Fernando Bettencourt Sardinha Melo Catarino** a sanção disciplinar de **suspensão de 2 (dois) jogos**, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º, do RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Março de 2025.

O Conselho de Disciplina



Patricia Pinto Monteiro



Felisa Alves



Teresa Alves